

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.921 DE 2001

Dispõe sobre a publicidade de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde física e mental de crianças e adolescentes, sobre a publicidade dirigida a crianças e adolescentes, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso IV, do artigo 3º do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 5921/2001.

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do inciso IV, do artigo 3º do Substitutivo apresentado nessa Comissão é adequada ao intuito da própria proposição, vez que os serviços financeiros são firmados através de contratos, entre pessoas capazes e, portanto, necessária se faz a maioridade civil, condição que não está presente quando se trata de criança ou de adolescente, que é o público que este projeto visa proteger.

Aliás, cumpre ressaltar que nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Desta forma, em ambos os casos, eles não atingiram os dezoito anos de idade e, portanto, a maioridade, consequentemente, não têm condições de firmar contratos de serviços financeiros.

Também, saliente-se que ainda que o serviço financeiro possa estar destinado a este público, o interessado menor sempre estará representado ou assistido pelo seu responsável legal que, por sua vez, tem plenas condições de avaliar a pertinência ou não de se adquirir o serviço financeiro pretendido, bem como o direito de decidir livremente sobre a conveniência ou não da contratação.

Assim, mesmo que exista eventual publicidade ou propaganda comercial de serviços financeiros, destinada à criança ou ao adolescente jamais ela poderá ser considerada nociva à sua saúde física ou mental, que é o objetivo da alteração legislativa sob comento.

967BB54C49

Ademais, cumpre mencionar que tanto a incapacidade civil aplicável ao menor (de 18 ou 16 anos) quanto à sua respectiva representação ou assistência já estão devidamente previstas no Código Civil vigente:

- a pessoa menor de 16 anos é absolutamente incapaz (inciso I, art. 3º, do CC) é ela representado pelos pais ou pelo tutor, nos termos dos artigos 1634 V, 1690 e 1747-I do Código Civil;

- já, a pessoa maior de 16 anos e menor de 18 anos é relativamente incapaz (inciso I, do art. 4º, do CC) e ela é assistida pelos pais até a maioridade ou emancipação, nos moldes dos artigos 1634, V e 1690).

Por fim, é pertinente a exclusão dos serviços financeiros do rol do artigo 3º, vez que eles já são regulados pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº. 8.078/1990), que estabelece mecanismos de proteção ao consumidor, bem como pelos normativos do Banco Central do Brasil, órgão fiscalizador das Instituições Financeiras.

Por todas as razões acima expostas, é que submetemos a presente emenda ao relator e aos demais pares.

Sala da Comissão, de julho de 2013.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO
PSD/BA

967BB54C49

967BB54C49